

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.131, DE 2002

(Apensos os PL nºs 893/99, 1.522/99, 2.392/00, 3.263/00, 3.594/00, 4.911/01, 5.126/01, 5.883/01, 6.317/02, 6.368/02, 6.514/02, 6.526/02 e 7.297/02)

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, tem por escopo incumbir aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, a manutenção de cadastro atualizado de usuários.

O art. 1º define o conteúdo do cadastro de pessoas físicas e jurídicas, cujos dados serão repassados dos estabelecimentos comerciais de aparelhos de telefonia celular aos prestadores de serviços de telecomunicações. Tais dados serão disponibilizados pelos prestadores de serviços para atendimento de solicitação de autoridade judicial.

O art. 3º determina que os prestadores de serviços também deverão manter listagens de ocorrências de roubos e furtos

de aparelhos celulares, que poderão ser consultadas pelas autoridades judiciais, policiais e pelo Ministério Público.

Segundo o § 2º do art. 1º, os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento de dados para o cadastro e ficarão obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados o roubo, furto ou extravio de aparelhos; a transferência de titularidade do aparelho ou qualquer alteração das informações cadastrais.

A proposição prevê a imposição de pena de multa nos casos de: ausência de repasse de informações cadastrais do estabelecimento comerciante para a prestadora de serviços; falta de disponibilização de dados do cadastro à autoridade judicial, salvo motivo justificado, e falha na manutenção e disponibilização de listagens de roubos e furtos de aparelhos celulares às autoridades retromencionadas. O usuário que descumprir os deveres impostos pela lei projetada ficará sujeito a multa e bloqueio do sinal telefônico.

Por fim, o Projeto em exame incumbe à ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) aplicar as citadas multas, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração, que serão destinadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Essa autarquia também deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de usuários para o fornecimento de dados para o cadastro.

Ao Projeto de Lei sob exame foram apensados os Projetos de Lei nºs 893/99, 1.522/99, 2.392/00, 3.263/00, 3.594/00, 4.911/01, 5.126/01, 5.883/01, 6.317/02, 6.368/02, 6.514/02, 6.526/02 e 7.297/02, a seguir descritos:

- **Projeto de Lei nº 893, de 1999**, de autoria do Deputado FERNANDO MARRONI, que “dispõe sobre a criação do cadastro único nacional da telefonia móvel celular e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 1.522, de 1999**, do Deputado LUIZ RIBEIRO, que “determina a formação de banco de dados cadastrais dos proprietários e usuários de telefonia celular na forma que dispõe”;
- **Projeto de Lei nº 2.392, de 2000**, de iniciativa do Deputado POMPEO DE MATTOS, que “dispõe sobre a exigência de documento legal e consulta a listagem de comunicação de furto ou roubo, para habilitação de telefonia celular”;
- **Projeto de Lei nº 3.263, de 2000**, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, que “acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”;
- **Projeto de Lei nº 3.594, de 2000**, do Deputado RICARDO FERRAÇO, que “acrescenta os artigos 78-A e 78-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”;
- **Projeto de Lei nº 4.911, de 2001**, de autoria do Deputado POMPEU DE MATTOS, que “altera a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando a criação do Cadastro Nacional de Usuários de Serviços de Telecomunicações”;
- **Projeto de Lei nº 5.126, de 2001**, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, que “acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”;

- **Projeto de Lei nº 5.883, de 2001**, de iniciativa do Deputado IRIS SIMÕES, que “acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para exigir a identificação dos assinantes de serviços de telefonia na modalidade pré-paga”;
- **Projeto de Lei nº 6.317, de 2002**, do Deputado LINCOLN PORTELA, que “proíbe a habilitação de qualquer aparelho de telefonia sem o devido cadastramento junto à prestadora dos serviços”;
- **Projeto de Lei nº 6.368, de 2002**, de autoria do Deputado WALDEMAR MOKA, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos usuários de telefonia celular da modalidade pré-paga”;
- **Projeto de Lei nº 6.514, de 2002**, do Deputado BISPO RODRIGUES, que “cria o Cadastro Nacional de Telefones Celulares Pré-pagos e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 6.526, de 2002**, de iniciativa Deputado ORLANDO FANTAZZINI, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispendo sobre a identificação dos usuários de serviços de telecomunicações”;
- **Projeto de Lei nº 7.297, de 2002**, do Deputado CABO JÚLIO, que “dispõe sobre a exigência de documento legal e de consulta à listagem das comunicações de furto ou roubo para habilitação de telefonia celular em todo o território nacional”.

Os Projetos retomencionados visam a criar mecanismos que desestimulem a clonagem de telefones celulares, o mercado ilegal desses aparelhos e outras formas de utilização para fins ilícitos.

Na mesma linha do Projeto do Senado Federal, os Projetos de Lei apensados pretendem criar cadastro ou banco de dados nacional de telefones celulares. Algumas proposições restringem o cadastramento aos aparelhos roubados, outras aos pré-pagos e há as que não fazem tal diferenciação, abrangendo todos os telefones celulares habilitados.

De matéria conexa, mas que não visa à criação de qualquer cadastro, destaca-se o Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, que obriga o usuário do serviço móvel celular ou do serviço móvel pessoal que quiser vender ou transferir o seu aparelho a assinar uma declaração em que assume a responsabilidade civil e penal de seu ato, dispensando-se a apresentação da respectiva nota fiscal.

Cabe assinalar que as proposições em foco estão sujeitas à deliberação do Plenário desta Casa, em observância ao disposto nos arts. 143 do Regimento Comum e 155 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando as proposições sob o prisma da constitucionalidade, verificamos que seus dispositivos estão em consonância com a Carta Política vigente, tanto na dimensão normativa quanto principiológica.

Com efeito, a criação de base de dados de aparelhos celulares limitada apenas a dados significativos ao fim da

investigação criminal e da instrução processual penal não contraria os ditames do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Segundo a moderna hermenêutica constitucional, na colisão de direitos individuais há que se lançar mão da valoração ponderativa de interesses para definir o alcance do texto constitucional. E, no caso, o princípio da segurança que dimana do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, e o princípio do sigilo de dados devem ser sopesados, proporcionando leitura sistemática à normativa constitucional.

Quanto à juridicidade dos Projetos, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, eis que não ofendem qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

No que concerne às atribuições conferidas à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, verificamos que decorrem de outras já previstas na Lei de sua criação (Lei nº 9.472, de 16.07.97).

A destinação de multas a serem aplicadas pela ANATEL, no caso do Projeto do Senado Federal, ao Fundo Nacional de Segurança Pública, não contraria o disposto na Lei nº 9.472, de 16.07.97, que estabelece as fontes do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, eis que se trata de destinação específica a ser estabelecida por legislação específica.

Sob a ótica do direito do consumidor, os Projetos guardam harmonia com os ditames constitucionais que protegem os usuários de serviços públicos. A nosso ver, a fiscalização eficiente da telefonia celular, por meio dos cadastros atualizados, protegerá o consumidor e o cidadão no amplo espectro alvitrado pelo legislador pátrio.

A técnica legislativa empregada na elaboração dos Projetos não merece reparos, estando em conformidade com as

determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Na confecção dos Projetos, enquanto o do Senado Federal disciplina a matéria em lei específica, há Projetos que pretendem a alteração da Lei nº 9.472, de 16.07.97. Parece-nos que, nesse particular, não há vício de técnica legislativa. É que o Projeto do Senado Federal tem abrangência maior que os demais, justificando-se, assim, sua disciplina em lei diversa.

No mérito, e principalmente sob o enfoque da segurança pública, não há nenhuma dúvida de que o Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, estabelecendo a criação de um banco de dados dos usuários de aparelhos de telefonia móvel pré-pagos, vem desempenhar uma importante participação na dificultação de vários delitos e, também, na elucidação de várias modalidades de infrações.

A providência ora proposta complementará outras providências essenciais que estão sendo tomadas, quanto ao uso do celular, como o bloqueio de sinais em presídios.

Hoje, a série de crimes cometidos com a facilitação proporcionada aos bandidos pelos celulares pré-pagos é bastante grande. Podemos citar alguns, como: o planejamento de crimes, a partir do interior das prisões; a extorsão; o tráfico de narcóticos; a clonagem dos próprios aparelhos; furtos; roubos, e defraudações.

O uso intensivo desses aparelhos está, claramente, baseado na dificuldade, hoje existente, no seu rastreamento. Além disso, como a comunicação rápida é importante para a polícia, ou para o empresário, para o bandido também é fundamental.

Normalmente, a identificação da chamada pode ser realizada, mas a identificação do portador do aparelho não está disponível. Os bandidos, atualmente, dão preferência ao celular, em vez do telefones públicos, justamente pela dificuldade de sua

identificação. Rastreia-se um número, mas não se rastreia a pessoa que o porta.

Na atualidade, mais de vinte milhões de celulares pré-pagos estão em uso, espalhados pelo país, ou seja cerca de 75% de todos os celulares disponibilizados.

O que é fundamental no Projeto de Lei do Senado Federal é que não se pretende que o telefone móvel pré-pago seja proibido, mas apenas que o seu possuidor seja credenciado, quer dizer conhecido. O cadastro, na forma proposta no Projeto de Lei, é essencial, e, tem por finalidade, conter uma série de possíveis delitos.

No âmbito dos Estados, temos conhecimento de que vários deles já possuem lei, ou estão apreciando projetos no mesmo sentido destes em tramitação no Congresso Nacional. Desse modo, esperamos que ao entrar esta Lei em vigor, a legislação estadual venha a ser adequada a ela, de modo a não haver conflitos entre seus dispositivos.

Consideramos, portanto, que o Projeto de Lei oriundo do Senado Federal logrou sintetizar as principais regras de cadastramento de telefones celulares. A criação de banco de dados dos pré-pagos será suficiente para trazer maior segurança aos cidadãos, uma vez que o acesso aos dados das demais formas de celulares não constitui problema para as autoridades competentes durante a investigação criminal e a instrução processual penal. Outrossim, as sanções previstas nesse Projeto não desbordam da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o descumprimento da lei.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da:

1- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.131/02,

893/99, 1.522/99, 2.392/00, 3.263/00, 3.594/00, 4.911/01, 5.126/01, 5.883/01, 6.317/02, 6.368/02, 6.514/02, 6.526/02 e 7.297/02 e

- 2- no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.131/02, do Senado Federal, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 893/99, 1.522/99, 2.392/00, 3.263/00, 3.594/00, 4.911/01, 5.126/01, 5.883/01, 6.317/02, 6.368/02, 6.514/02, 6.526/02 e 7.297/02, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator